



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

MENSAGEM N.º 022/2023

Itaú de Minas, em 03 de agosto de 2023.

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a apreciação desta Egrégia Casa, o Projeto de Lei, de minha autoria, que versa sobre a seguinte matéria:

**- ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 02, DE 20 DE ABRIL DE 1993 –
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ITAÚ DE MINAS/MG – E DÁ
OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de lei complementar tem como finalidade a alteração do artigo 204, da Lei Complementar n.º 02/1993 e alterações posteriores para nela ampliar as formas de notificação ao contribuinte/infrator.

A Lei complementar n.º 62/2021, em vigor, assim trata da notificação:

“Art. 204 – A notificação ao infrator será feita sempre que possível pessoalmente ou pelo sítio oficial do Município.”

Como se depreende pela simples leitura do texto, verifica-se duas hipóteses de notificação. A primeira – notificação pessoal - tem se mostrado ineficaz posto que muitos contribuintes/infratores não residem no Município e não temos obtido êxito na sua localização.

A outra alternativa legal é a publicação no sítio oficial do Município; esta também tem se mostrado ineficaz posto que o site não tem sido acessado por uma grande parte dos contribuintes, principalmente dos que residem fora do município.

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Como o desejo da fiscalização municipal é a educação dos contribuintes, os fins não tem sido alcançados a contento.

Frise-se que a notificação não atendida gera a multa, mas cria o ônus para o Município da realização dos serviços, no caso mais evidente, a limpeza dos imóveis não edificados.

Deste modo, com a alteração da legislação, ampliamos os meios de notificação para nele incluir o posseiro e a via postal com AR.

A figura do posseiro busca as pessoas que se servem dos terrenos de amigos e vizinhos para neles cultivar, criar pequenos animais, entre outras utilidades que poderão ter a ciência do fato ilegal.

A citação postal com Aviso de Recebimento, por sua vez, possibilita ao contribuinte/infrator o conhecimento do fato ilegal e o seu saneamento sem a aplicação da multa.

A multa além de mais gravosa vem com a contraprestação do serviço que é também cobrado, onerando sobremaneira o contribuinte.

Estas são as razões da mudança da legislação.

Na oportunidade, espero que V. Excia. e os Nobres Edis, apreciem e votem favoravelmente a matéria ora encaminhada e, na oportunidade, reitero a todos a expressão do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,



Norival Francisco de Lima
Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Maria Elena de Faria Fraga

DD. Presidente da Câmara Municipal

Itaú de Minas – M.G.